



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE
DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

**Processo nº 5003427-28.2019.8.21.0022
Recuperação Judicial**

LUIS HENRIQUE GUARDA administrador judicial da empresa **IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência apresentar o **relatório de atividades mensais (RMA) relativo ao mês de setembro/2020**, o que faz em anexo ante melhor visualização e análise dos interessados.

Em relação as peças pendentes de análise passa a identificar e apresentar manifestação em relação a cada uma delas

1 - PEDIDO EVENTO 308 E 328 - CADASTRAMENTO DE PROCURADOR - BANCO DO BRASIL, URBANO AGROINDUSTRIAL

De forma simples o credor supra, através de seus procuradores, pede o cadastramento no sistema EPROC para recebimento de intimações.

Este administrador concorda com o pleito devendo o credor ser intimado sempre que houver qualquer ato de seu interesse envolvido.

2 - PETIÇÃO RECUPERANDA - EXTENSÃO STAY PERIOD - EVENTO 330



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este administrador, face a situação em que o país se encontra, com toda sua econômica completamente parada bem como pela própria suspensão da atividade por parte desse Poder Judiciário, concorda plenamente como pedido de prorrogação do período de suspensão de execuções, chamado pela doutrina de *stay period*, face a pandemia do chamado Coronavírus.

A prorrogação do prazo citado é praxe frente as dificuldades de tramitação do feito, bem como episódios excepcionais como o ocorrido agora.

Neste sentido destaca:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a ampliação do prazo do *stay period* por mais 180 dias. Consoante estabelece o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, na recuperação judicial, o prazo de suspensão das ações e execuções (180 dias) é improrrogável. Entretanto, com fundamento no princípio da preservação da empresa e não havendo indícios de que a inércia no andamento da recuperação judicial se deu por culpa da empresa recuperanda, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como deste Tribunal Estadual, tem entendido pela possibilidade de prorrogação do *stay period*. No caso em comento, pelo que se verifica da petição que deu origem à decisão agravada, o pedido de prorrogação deu-se em razão da necessidade de cumprimento de diversas etapas processuais que impendem o célere trâmite que se espera da recuperação judicial, em que pese o esforço da recuperanda. Acrescente-se, ainda, que o administrador judicial concordou com o pedido de prorrogação do *stay period* e na decisão agravada consta que a realização da assembleia geral de credores está próxima, justificando a manutenção da suspensão ao menos pelo prazo de seis meses, consoante requerido pela empresa recuperanda. Além disso, a parte agravada não demonstrou qualquer agir desidioso da empresa recuperanda no cumprimento de seus deveres, limitando-se a postular a aplicação da letra fria da lei. Por outro lado, não restou comprovado nos autos a litigância por má-fé, porquanto não presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código do Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082959057, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 05-12-2019)



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Posto isto, concorda com o pedido da recuperanda no evento 330, opinando seja deferida a prorrogação do Stay period, sugerido que este finalize até a apreciação por parte do Juízo do resultado de eventual assembleia de credores.

3 – EVENTO 336 – PENHORA ROSTO DOS AUTOS – DIVIDA FISCAL – ANTT

Em relação ao pleito mencionado, cabe a este administrador informar que o pedido formulado pela ANTT nos autos 5008851- 42.2016.4.04.7110 foi indeferido eis que o julgador relativo à execuções fiscais entendeu suspender o tramite do feito citado até julgamento de recurso repetitivo selecionado pelo STJ.

Por esta razão, nada há de se manifestar quanto ao assunto até mesmo porque se tratava de mera informação.

4 – EVENTO 343 – OFICIO UNIÃO FEDERAL –

De forma simplificada a União Federal, através de seu representante, comunica inexistir qualquer interesse do ente federado que demande intervenção direta no feito.

Dessa maneira, este administrador comunica apenas seu ciente aos termos da referida peça, nada havendo a requerer ou opinar.

5 – EVENTO 346 E 354 – MUNICIPIO DE PELOTAS E LAUVIR DE QUEVEDO ADVOGADOS

De forma direta o município e o escritório que representa a recuperanda comunicam que realizaram a distribuição de incidente específico visando habilitar seus credito.

Dessa maneira, este administrador comunica apenas seu ciente aos termos da referida peça, nada havendo a requerer ou opinar.

6 – EVENTO 348 – HABILITAÇÕES/IMPUGNACAO DE CRÉDITO – NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em suma o requerente do evento mencionado pleiteia habilitação de crédito junto ao feito.

Nos termos do artigo 8º e segs da LREF¹ deve o autor apresentar sua habilitação de forma apartada, ou seja, distribuir seu pedido por dependência.

¹ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Dessa forma, requer seja o credor indicado no evento mencionado acima para que realize a distribuição de seu pedido por dependência ao feito principal, nos termos do artigo 8º e segs da LREF.

7 - EVENTO 350 – OFICIO DNIT –

De forma simplificada o DNIT, através de seu representante, comunica inexistir qualquer débito da recuperanda com o órgão, bem como ter ciência apenas da existência de débito junto ao IBAMA, o qual já esta em execução fiscal.

Dessa maneira, este administrador comunica apenas seu ciente aos termos da referida peça, nada havendo a requerer ou opinar eis que por se tratar de débito fiscal este não se submete aos efeitos da presente RJ nos termos do artigo 187 do CTN.

8 – EVENTO 352 – INSS

De forma simplificada o INSS, através de seu representante, comunica existir débito da recuperanda com o órgão sem indicar formalmente o valor devido.

Dessa maneira, este administrador comunica apenas seu ciente aos termos da referida peça, nada havendo a requerer ou opinar eis que por se tratar de débito fiscal este não se submete aos efeitos da presente RJ nos termos do artigo 187² do CTN.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

² Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. ([Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005](#))

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

De forma simplificada o DNIT, através de seu representante, comunica inexistir qualquer débito da recuperanda com o órgão, bem como ter ciência apenas da existência de débito junto ao IBAMA, o qual já esta em execução fiscal.

Dessa maneira, este administrador comunica apenas seu ciente aos termos da referida peça, nada havendo a requerer ou opinar.

De forma direta o município comunica que realizou a distribuição de incidente específico visando habilitar crédito pertencente a SANEP.

Dessa maneira, este administrador comunica apenas seu ciente aos termos da referida peça, nada havendo a requerer ou opinar.

9 – EVENTO 356 – IMPUGNAÇÃO OBJEÇÕES RECUPERANDA

Este administrador, ao finalizar a revisão dessa peça para protocolo, constatou que a recuperanda apresentou manifestação ao fim do dia, argumentando, basicamente o seguinte:

- Banco do Brasil SA – Argumenta existência de cessão anterior de crédito ao Banco BTG pactual ao qual em tese retiraria a legitimidade da instituição para apresentar objeção ao plano;
- Bradesco SA- Argumenta ausência de interesse no feito eis que a própria credora se define seu crédito, como extra concursal;
- Dora Sapiro Fogel e outros– Argumenta que ausência de interesse por não possuir título judicial válido, mas sim mera expectativa de

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

direito, bem como a reserva deferida abrange apenas o direito de voto e não o direito de objetar.

- Cisium Transportes – ME – Solicita não seja autorizada a designação de assembleia antes da classificação correta do credor em classe específica.

De forma objetiva, a peça não merece acolhimento.

Sem entrar no mérito das objeções fomentadas pelo Banco do Brasil, Bradesco e Dora Sapiro, a regra esculpida nos artigos 55 e 56 da LREF que basicamente afirma o seguinte:

Art. 55. **Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação** judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. **Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.**

Dessa forma, independentemente de análise quanto a legitimidade das objeções ou classificação das mesmas, o certo é que a contrariedade ao plano apresentado pela empresa Cisium Transportes autoriza a designação de assembleia geral de credores nos moldes do artigo 56, **eis que a objeção não depende de classe, mas sim do interesse pessoal do credor.**

Assim, em que pese a argumentação colhida, o que se tem por certo é que o credor Cisium exerceu seu direito esculpido no artigo 55 e apresentou de forma tempestiva sua objeção, levando assim a ato vinculado a necessidade de designação de Assembleia de credores.

Posto isto, ante ausência completa de fundamentação no pedido, opina este administrador seja indeferido o pedido realizado no evento 356.

10 - EVENTO 356 - PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - RECUPERANDA

Em relação ao assunto, por se tratar de claro interesse pessoal deste administrador, deixa de apresentar parecer específico sobre o tema eis que se trata de pleito formulado pela recuperanda.

Salienta, todavia, que o arbitramento de honorários ao administrador é ato elementar haja vista que se trata de mera remuneração por este exercida, nos termos do artigo 24 par. 1º da LREF³, devendo ser limitada a no **máximo 5% do passivo submetido aos efeitos da presente RJ.**

Há de ser informado que, o arbitramento requerido permitirá a empresa parcelar o pagamento dos honorários deste administrador de forma planejada, dentro de fluxo de caixa e, inclusive, auxiliara a mesma nos ajustes a serem feitos no plano de recuperação judicial, se necessário.

Único ponto que solicita neste momento é que, em caso de deferimento, requer seja autorizado a recuperanda e este administrador a negociarem a forma de pagamento dos honorários arbitrados, ou seja, permitir às partes ajustarem de que forma será

³ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

pago os honorários (Parcelamento, etc), o qual resultará em um acordo que será trazido aos autos para homologação.

11 – INDICAÇÃO DE DATAS PARA DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIAS DE CREDORES

Em sendo indeferido o pedido formulado pela recuperanda no evento 356, tratado no item 9 da presente peça, requer nos termos do artigo 56 seja deferido a realização de assembleia geral de credores, o qual este administrador irá tecer breves comentários.

Como já exposto anteriormente, este administrador buscou meios que permitissem de alguma forma a realização da assembleia de credores de maneira presencial.

Locais existem e estão disponíveis, todavia há impedimentos advindos da administração pública que impedem, no momento a realização de eventos, nestes locais por conta da necessidade de evitarmos aglomerações visando o controle da pandemia do COVID-19.

Além disso, há já diversos sinais de um crescimento do número de novos casos nas últimas duas semanas, que já leva a discussões sobre necessidade de novas suspensões de atividades.⁴

Por esta razão, de forma bem sincera compreende ser impossível a realização de um evento com cerca de 50/100 credores nos próximos meses de forma presencial sem colocar a saúde de todos.

Por tal razão, compreende que a única maneira do feito ter seu regular andamento é mediante a realização de assembleia de credores de maneira virtual, através de plataforma específica como já realizado por este administrador em processos análogo ao presente.

⁴ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/16/governo-de-sp-admite-pela-1a-vez-aumento-de-internacoes-em-novembro-por-covid-19-e-adia-reclassificacao-da-quarentena.ghtml>
<https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/especiais/coronavirus/2020/10/763744-rs-tem-disparada-de-casos-e-internacoes-por-covid-19.html>



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para tanto indica os dias 28/01/2021(1ª Convocação) e 11/02/2021(2ª Convocação) as 14 horas como data para realização das assembleias de credores, sendo necessária a sua homologação e publicação de edital no diário oficial.

Salienta que tais datas respeitaram o recesso forense e permitirão prazo suficiente para a publicação dos editais no diário oficial eletrônico antes do recesso.

Tendo em vista se tratar de AGC virtual indica como plataforma digital escolhida a do site www.zoom.com que amplamente tem sido utilizada para diversas reuniões neste momento.

As regras para habilitação seguiram sem dúvida alguma à previstas nos artigos 36 e 37 da LREF e de forma resumida deverá ocorrer da seguinte forma:

- O credor interessado deve apresentar sua regular habilitação para o ato até 24 horas antes das datas e horários designados mediante envio de e-mail com os documentos necessários para tal, nos termos do artigo 37 par. 4º da LREF;
 - O prazo mencionado acima (24 horas) não se aplica ao sindicato da categoria que deve se cadastrar em prazo não inferior a 10 dias como determina o parágrafo 6º do mesmo artigo.
- O e-mail de recebimento das habilitações será luis@guardaadvogados.com.br , sendo que sua validação somente será registrada mediante aceite deste administrador;
- As habilitações para o ato serão recebidas exclusivamente por meio eletrônico face as restrições impostas pela pandemia e a data e hora de envio servirão como protocolos para os fins do par. 4º e 6 do artigo 37 já citado;



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Feita a devida habilitação os credores receberão pelo e-mail cadastrado uma senha e código para acesso ao ambiente virtual, dados esses que serão enviados em até 2 horas antes do ato;
- Tendo em vista a impossibilidade de assinatura de lista de presença, o ato de acesso ao sistema por parte do credor que, deverá tão logo seja permitida sua participação confirmar seu nome completo e credor;
- Nos termos do artigo 36 par. 3 da LREF, ultrapassado o horário designado para início do ato, 14 horas, não mais será permitido o direito a voto de credores;
- A votação para aprovação ou não do plano, ocorrerá pelo registro no CHAT que acompanha o sistema e será confirmado em viva voz pelo presidente de mesa;
- A assembleia será totalmente gravada, ficando todos os interessados já cientes do fato.
- Haverá a possibilidade de participação ao ato de terceiros como ouvintes, os quais não terão direito a palavra em momento algum da assembleia;
- Eventuais apartes ou registros na ata deverão ser remetidos a este administrador no prazo de 48 horas após o decurso do prazo descrito no item “k” acima;
- Eventuais omissões ou dúvidas surgidas serão dirimidas perante decisão deste presidente no momento, podendo ser alvo de registro de apartes;

Diante do exposto, de forma resumida requer:

- a) Seja deferido o cadastramento dos procuradores constantes nos eventos 308 e 328, salientando apenas que estes só devem ser intimados quando decisões forem tomadas envolvendo pleitos

Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras– Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 – e-mail: luis@guardaadogados.com.br
www.guardaadogados.com.br


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

formulados pelos mesmos, conforme exposto no item 1 da presente peça;

- b) seja o credor indicado no evento **348** acima para que realize a distribuição de seu pedido por dependência ao feito principal, nos termos do artigo 8º e segs da LREF, conforme exposto no item 6 da presente peça;
- c) seja indeferido o pedido da recuperanda contida no evento 356 alínea “a” a “d” eis que ausente fundamentação para tanto, como exposto no item 9 da presente peça;
- d) Em caso de arbitramento de honorários neste momento processual, seja deferido a negociação direta entre recuperanda e administrador judicial quanto **a forma de pagamento (Parcelamento etc)**, nos termos do exposto no item 10 da presente peça;
- e) Seja autorizada a realização de assembleia geral de credores de forma virtual, nos termos do artigo 56 da LREF e, em ato, posterior seja homologada as datas indicadas abaixo, quais sejam, dias 28/01/2021 e 11/02/2021 as 14:00 para a realização das assembleias de credores em primeira e segunda convocação respectivamente, conforme exposto no item 11 da presente peça;
- f) a publicação do edital de convocação de credores em anexo, permitindo assim a perfectibilização do ato, salientando que este deve ser publicado até o 19 de dezembro sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2020.

Guarda & Steigleder Advogados Associados
LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914